



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017652-23.2011.815.0011**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Federal de Seguros S/A.  
**Advogados** :Cláudia V. N. Montenegro e Rosangela Dias Guerreiro/outros.  
**Apelado** :Gilvaneide Rodrigues da Cunha/outros.  
**Advogados** :Carlos Roberto Scoz Júnior/outros.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. NORMA COGENTE E IMPERATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

- De acordo com a Lei 13.000/2014, “*competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*”

- “*COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.*”

(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

- “*(...) A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termo do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão,*

*reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente garantidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.*

3. *É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art.219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.”*

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013)

## VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta em face de **sentença (fls. 861/873)** que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária, movida contra a **Federal de Seguros**, **julgou procedente** o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento do valor necessário para o conserto integral dos imóveis de cada um dos apelados.

Inconformada, a demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 877/952) sustentando, em preliminar: **a)** reconhecimento do litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal e do interesse da União no feito, com o deslocamento da competência para a esfera Federal; **b)** prescrição ânua da pretensão autoral; **c)** a ilegitimidade ativa de alguns dos apelados, em virtude da multiplicidade de financiamentos e da falta de vínculo com o SFH; **d)** carência de ação por ausência de interesse de agir, diante da liberação das hipotecas dos imóveis.

No mérito, aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada por vícios de construção e má conservação dos imóveis, bem como por modificações unilaterais nos mesmos, devendo ser reformado o *decisum* combatido e minorada a verba honorária. Também ataca a multa decendial, sua limitação, juros de mora e correção, bem como a inclusão indevida de aluguéis nas planilhas de gastos utilizadas como base de ressarcimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.001/1.029.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.1.042/1.050), opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

*“Art. 3o A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”*

*Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*

*Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."*

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações que envolve seguro habitacional, que passou a ser considerada verdadeira parte em tais lides, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.

Com efeito, independente da apólice ser pública ou privada<sup>1</sup>, estando garantida pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, nos feitos, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º), oportunidade na qual assevera que todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei (§4º do art. 1-A).

Portanto, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional garantidos pelo FCVS, a norma é imperativa em afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

Pontual decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclarece que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. Veja-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do sh/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011.** 2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da secretaria do tesouro nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do sh/SFH estão vinculados ao FCVS. 4. Igualmente, no parecer pgfn/CAF n. 1328/2013 a procuradoria-geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que*

<sup>1</sup> Com garantia do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, asseguram o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos - diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998. (EDcl no REsp 1091393SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

atrai a competência da união. 5. No mesmo sentido é o parecer nº 675/2013 da secretaria do tesouro nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela união, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do seguro habitacional. 4. Note-se que no julgamento do EDCL nos EDCL no RESP. Nº 1.091.363/SC não restou definida a competência exclusiva da Justiça Estadual para a análise e julgamento de todas as demandas envolvendo a responsabilidade securitária por vícios construtivos. 5. Na decisão precitada o STJ definiu que nas apólices firmadas entre 02/12/1988 e 28/12/2009 há potencial interesse da CEF de integrar a lide. 6. Manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito, postulando sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário, bem como ressaltando a competência estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, com o encaminhamento dos autos à justiça federal. 7. Assim, como a instituição supracitada manifestou interesse no presente feito por se tratar de apólice pública vinculada ao ramo "66", a competência para a apreciação da matéria caberá a justiça federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a união ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição. 8. Ainda, cumpre destacar que a uniformização de jurisprudência do STJ, EDCL no RESP 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 09/11/2011, dje 28/11/2011 reconheceu a competência da justiça federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66. 9. Desse modo, merece ser reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, tendo em vista que às apólices objeto do presente litígio estão vinculadas ao ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso justiça federal comum. 10. Ademais, cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo tribunal de conta da união nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. 11. Ressalte-se que no caso dos autos há decisão do tribunal de contas da união determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal passe a atuar neste tipo de demanda, tendo em vista que as diversas irregularidades constatadas em auditoria feita neste tipo de seguro, cuja administração do fundo de reserva público, que suporta as indenizações a serem satisfeitas, coube a referida autarquia. 12. O relatório do TCU asseverou a imprescindibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em todos os feito do seguro habitacional para evitar riscos ao fundo formado, o qual vem sendo paulatinamente depauperado com saques indevidos e prejuízos astronômicos ao erário público. 13. Note-se que ao afastar a intervenção da Caixa Econômica Federal que administra a reserva técnica formada pelos mutuários e garantida pelo FCVS, aquela não tem qualquer controle sobre o prêmio pago e os sinistros liquidados, o que tem resultado, na mais das vezes, na ocorrência de fraude ao sistema,, situação esta constatada

pelo TCU, a qual vem importando em saques indevidos daquele fundo público. 14. Ante a possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais do seguro habitacional do SFH. 15. Ressalto, uma vez mais, que passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, a qual não é relevante para fixação da competência. 16. Entretanto, a questão processual posta em exame versa sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, na qualidade de assistente simples, cujo interesse jurídico é manifesto, de acordo com as razões jurídicas a seguir expostas, primeiro, porque aquela é que fazia a fiscalização da obra, em decorrência de ser a financiadora desta, e atestava a inexistência de vício preexistente para contratação do seguro. Em segundo lugar, porque a empresa pública precitada, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, o que autoriza a sua participação, ainda que na condição de assistente simples. 17. Assim, verifica-se no caso em exame a possibilidade de ser admitida a assistência simples, modo de intervenção de terceiros que pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo que nesta hipótese é caso de intervenção assistencial da Caixa Econômica Federal, a qual deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda. Com isso sujeitando-se aquela aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. Precedentes do STJ. 18. Destarte, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, na qualidade de assistente simples, pois cabia aquela a obrigação de fiscalizar a obra e garantir que esta estava isenta de vícios, a fim de que o contrato de seguro fosse avençado, pois este tipo de pacto pressupõe que o risco é incerto, cuja certeza de ocorrer o evento danoso retira a aleatoriedade e atenta contra a natureza jurídica da avença em questão.”

(TJRS; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; DJERS 11/07/2014)

Destaque-se que, quando da análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a *novel* legislação.

Assim, por se trata de incompetência absoluta (conhecível, inclusive, de ofício), nos termos da Súmula 150 do STJ e decisões da mesma Corte de Justiça, entendo por remeter o processo para a Justiça Federal, *in verbis*:

**“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”**  
(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

**“(…) A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termo do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos**

*princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.*

*3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art.219, caput, § 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.”*

**(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013)**

Precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL NO SFH COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR APÓLICES PÚBLICAS DO RAMO 66 A Lei nº 12409/2011 autorizou o FCVS a responder diretamente pelas apólices do SH/SFH Resolução 297/11 do CCFCVS determina que o FCVS efetivamente assuma a responsabilidade e que a CEF integre todas as ações envolvendo apólices públicas, pois há afetação de seu patrimônio no caso de condenação Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito, eis que o contrato anterior à MP 478/09 permanece válido em todos os seus termos, apenas agora assegurado pela CEF diretamente Interesse desta em compor a lide Competência da Justiça Federal Recurso não provido.*

**(TJSP; AI 2079408-21.2014.8.26.0000; Ac. 7685527; Araçatuba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Carlos Ferreira alves; Julg. 10/07/2014; DJESP 15/07/2014)**

Por todo o exposto, monocraticamente, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO**, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/11R/13